



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Umuarama**

Rua José Teixeira D'Ávila, 3808 - Bairro: Centro - CEP: 87501-040 - Fone: (44)3623-6100 - [www.jfpr.jus.br](http://www.jfpr.jus.br) -  
Email: [prumu02@jfpr.jus.br](mailto:prumu02@jfpr.jus.br)

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 5005482-04.2015.4.04.7004/PR**

**IMPETRANTE:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ

**IMPETRADO:** MUNICIPIO DE MARIA HELENA

**IMPETRADO:** PREFEITO - MUNICIPIO DE MARIA HELENA - UMUARAMA

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)-SECÇÃO DO PARANÁ** em face do **MUNICÍPIO DE MARIA HELENA** e **DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIA HELENA/PR** objetivando provimento jurisdicional de caráter liminar consistente na determinação à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o controle da jornada de trabalho do advogado **RUI BARROS DE SOUZA MARTINS** (OAB/PR 43.768) e demais advogados do município através de ponto biométrico ou boletim de frequência.

Alega que a autoridade coatora expediu a Comunicação Interna nº 067/2015, baseada no artigo 1º da Lei Complementar nº 32/2013, a qual determina o controle da jornada de trabalho de 20 horas semanais dos procuradores jurídicos. Afirma que a Administração Municipal estabeleceu o controle de ponto biométrico ou eletrônico aos membros da classe, exigindo, assim, que os procuradores municipais sejam submetidos a controle rígido de jornada de trabalho, o que seria incompatível com o exercício da função, a qual pressupõe independência, liberdade e flexibilidade de horários.

A Comunicação Interna n.º 067/2015, publicada em 03/08/2015, estabelece em seu artigo 2º que todos os Procuradores passem a cumprir “*a totalidade da jornada de trabalho, em horário definido, na repartição em que estiver lotado, para a execução dos trabalhos*”. De acordo com a OAB, tal imposição não respeita as especificidades e necessidades das funções exercidas, grande parte delas externas.

Afirma que, por conta do ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, estão sofrendo violações às suas prerrogativas funcionais (liberdade e inviolabilidade no exercício de suas funções como procuradores do município de

Maria Helena). "Por isso, com o presente mandado de segurança pretende-se ver protegida a prerrogativa que os procuradores municipais detém de não ter o horário de sua jornada de trabalho controlado mediante horários fixos.

Alega ainda que tal conduta fere o direito líquido e certo dos advogados referentes à independência técnica e a flexibilidade na atuação funcional conforme disciplinado no Estatuto da OAB, em cujo art. 7º, I, está expressa a garantia de o advogado exercer suas funções com liberdade e autonomia em todo território nacional.

É o relatório. Decido.

## 2. MERITO

### 2.1. Da competência

Firme a competência para o processamento e o julgamento do mandado de segurança, seguindo o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DA OAB. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. A OAB é uma autarquia *sui generis*, que presta o serviço público de fiscalizar a profissão de advogado, função esta essencial à administração da Justiça - conforme o art. 133 da Constituição Federal - e típica da Administração Pública. Assim, é da competência da Justiça Federal julgar ações do interesse ativo ou passivo desta. (TRF4, AG 2009.04.00.017547-2, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/10/2009)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DIVERSOS CONTRA AUTORIDADES DIFERENTES. INADMISSIBILIDADE. As ações propostas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, autarquia de natureza de serviço público federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça Federal. Precedente do STJ. (TRF4, AC 5014877-66.2014.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 07/11/2014)*

### 2. Do pedido liminar

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, a Lei nº 12.016/2009 exige a presença de dois requisitos específicos: o *fumus boni iuris*, consubstanciado na relevância do fundamento invocado, e o *periculum in mora*, este representado pelo risco de a tutela jurisdicional se tornar inútil, ao final.

Passo à análise desses requisitos.

As atividades precípuas de um advogado não são compatíveis com uma jornada de trabalho fixa e aferível por intermédio de registros em livros ponto ou cartões ponto. Esses profissionais cumprem suas tarefas dentro de prazos legais e peremptórios, independentemente do início ou término do horário de expediente. Assim, quando há um prazo processual a cumprir, não podem interromper seu trabalho apenas porque o horário de expediente se encerrou .

Embora pareça exagero que o procurador jurídico terá de "se ausentar de uma audiência para ir até o Paço marcar seu "horário de saída", conforme afirmado, é certo que precisam se adequar a jornadas diárias de trabalho com certa flexibilidade, algo incompatível com a sujeição a controles rígidos de cumprimento de expediente interno, em horários pré-fixados através de relógio ponto, registro biomédico ou qualquer outra forma de registro diário de frequência.

No presente caso, demonstrada a razoabilidade das alegações veiculadas na petição inicial, bem como o perigo da demora, na medida em que a não concessão da medida liminar implicaria na implantação ou continuação de controle da jornada de trabalho, o que poderia obrigar os procuradores a cumprir expediente interno na Prefeitura, prejudicando suas atividades externas tais como reuniões, audiências, etc.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR AUTÁRQUICO. CONTROLE ELETRÔNICO DE PONTO. DECRETOS 1.590/95 E 1867/86. 1. A instituição de controle eletrônico de ponto para procuradores, por óbvio, não se compatibiliza com o exercício da atividade voltado para a advocacia. 2. O exercício da advocacia tem como pressuposto a maleabilidade. Neste contexto, a submissão dos procuradores a ponto eletrônico de frequência desnatura a singularidade do ofício e promove restrição indevida da atuação do profissional. 3. Os Decretos 1.590/95 e 1867/86 bem dispõem sobre diversa forma de controle de frequência para os servidores que exercem suas atividades em ambiente externo. 4. Apelação e remessa oficial improvidas." (MS 200003990653417; 2ª Turma, Rel. Juiz Federal PAULO SARNO, DJ 18/05/2007, p.518)*

Assim, que os requisitos previstos na Lei 12.016/2009 para concessão da medida liminar estão presentes na hipótese dos autos, devendo a mesma ser deferida.

Ressalta-se, por fim, que isso não implica em dispensa do cumprimento da jornada de trabalho prevista nas leis municipais. Em outras palavras, a ausência de controle biométrico ou eletrônico sobre os horários de entrada e saída não significa a dispensa do cumprimento da jornada mínima de trabalho imposta a todos os servidores públicos municipais de Maria Helena, levando-se em conta ainda a existência de atividades administrativas e consultivas realizadas pelos procuradores públicos. O que se defere é a dispensa de *controle de horários*, mas não a dispensa do cumprimento da jornada de trabalho.

**3.** Ante o exposto, defiro a liminar para o fim de suspender o ato que exige o controle de horário de trabalho do advogado **RUI BARROS DE SOUZA MARTINS** (OAB/PR 43.768) e demais procuradores jurídicos do município de Maria Helena/PR até o julgamento final da presente ação.

Intimem-se.

**4.** Notifique-se a autoridade impetrada, por meio eletrônico, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 dias.

**5.** Intime-se a Prefeitura de Maria Helena para os fins do art.7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

**6.** Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, também pelo prazo de dez dias.

**7.** Por fim, registrem-se para sentença.

Diligências necessárias.

---

Documento eletrônico assinado por **OSCAR VALENTE CARDOSO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001257788v30** e do código CRC **3cdf1438**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): OSCAR VALENTE CARDOSO

Data e Hora: 06/11/2015 19:45:30

---

**5005482-04.2015.4.04.7004**

**700001257788 .V30 VGL© OVC**